



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000565-98.2024.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante BRENDA MARIA RODRIGUES DE MEIRA DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000565-98.2024.8.26.0294

Apelante: Brenda Maria Rodrigues de Meira dos Santos

Apelado: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Jacupiranga

Juiz(a): Fabio Rodrigo de Moraes

Voto nº 21404

Apelação. Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Ausência de participação do Ministério Público. Indispensável a participação do Ministério Público no feito, diante do fato de que a autora é menor de idade, a justificar a intervenção do *parquet*. Nulidade. Ocorrência. **Sentença anulada, de ofício, com determinação. Recurso de apelação prejudicado.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado (RMC) cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, considerando que o banco réu comprovou documentalmente a contratação, impondo à parte autora o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 211/215).

A autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para condenar o banco para declarar nula a contratação do cartão de crédito, com a restituição dos descontos indevidos, em dobro, além de condenação ao pagamento de dano moral. Sustenta, em síntese, que: (a) não houve solicitação de cartão de crédito ou autorização para descontos no benefício previdenciário; (b) não comprovada a contratação, pois a ré não apresentou o instrumento particular; (c) caracterizado o dano moral, em razão do abalo psíquico sofrido com os descontos sobre seu benefício previdenciário (fls.218/229).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões a fls.233/253.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fl. 68).

Parecer do Ministério Público requerendo a nulidade da sentença, por ausência de pronunciamento prévio do *parquet* em ação envolvendo interesse de menor de idade (fls. 259/267).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do juízo de origem, a hipótese é de anulação da r. sentença, pela não participação do Ministério Público no feito, necessária diante da notícia de que a parte autora é menor de idade, tendo o contrato discutido em na presente demanda sido supostamente celebrado em 2022, quando a autora tinha 06 anos de idade (fl. 48).

Era indispensável a atuação do órgão do Parquet no feito, desde o primeiro grau de jurisdição, nos termos do disposto no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do interesse de incapaz.

ISTO POSTO, anula-se a sentença, de ofício, com determinação para que o feito tenha regular prosseguimento, com abertura de vista dos autos ao d. membro do Ministério Público e, oportunamente, prolação de nova sentença, prejudicado o recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator